



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 790 - PE
(2026/0011176-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
TAÍS TALLONE RAMALHO DA SILVA - SP418347
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A
ADVOGADOS : WELLINGTON GADELHA DE FREITAS - PE036865
ELTON ARAUJO DE FREITAS - PE038029
WELLINGTON GADELHA DE FREITAS FILHO - PE042958
ELDER ARAÚJO DE FREITAS - PE047769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, por ausência de probabilidade do direito, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283, 284 e 735 do STF, impugnação genérica e inexistência de periculum in mora por se tratar de arresto cautelar.
2. A controvérsia tem origem em ação de reintegração de posse cumulada, após emenda à inicial, com pedido indenizatório referente à diferença entre valores da Tabela FIPE e montantes obtidos em leilão extrajudicial, na qual se deferiu, em sede recursal, arresto de créditos incidentes sobre recebíveis da empresa.
3. A Corte de origem deferiu medida de arresto de créditos sobre recebíveis em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há exceção à Súmula n. 735 do STF quando o recurso discute fundamentos processuais da tutela provisória sem adentrar o mérito; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito; (iii) saber se houve impugnação específica capaz de afastar as Súmulas n. 283 e 284 do STF, com indicação dos arts. 1.024, §1º, 200, 935, 7º, 1.022, II, 926 e 866 do CPC; (iv) saber se o arresto de recebíveis se equipara à penhora de faturamento, exigindo fixação de percentual que não

inviabilize a atividade; e (v) saber se há perigo de dano grave apto a justificar a suspensão do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ressalva à Súmula n. 735 do STF não autoriza, por si, a concessão de efeito suspensivo; exige-se demonstração cumulativa de probabilidade qualificada de provimento e risco de dano grave, o que não se verificou.

6. Questões processuais sobre ausência de pauta nos embargos de declaração e unirrecorribilidade demandam exame aprofundado do encadeamento dos atos e do conteúdo dos pronunciamentos, incompatível com a cognição restrita da via especial e da tutela provisória.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise da adequação do arresto de recebíveis à luz do art. 866 do CPC e do Tema 769 do STJ demanda incursão em fatos e provas.

8. O *periculum in mora*, isoladamente, não basta; a gravidade econômica da constrição, sem prova inequívoca de inviabilização da atividade empresarial ou dano irreversível, não autoriza suspender acórdão proferido em sede cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A exceção à Súmula n. 735 do STF não dispensa a demonstração cumulativa de probabilidade qualificada de provimento e risco de dano grave para a concessão de efeito suspensivo. 2. Questões processuais que exigem exame do encadeamento dos atos e de eventual prejuízo não se resolvem em tutela provisória na via especial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de equiparação do arresto de recebíveis à penhora de faturamento sem exame do suporte fático-probatório. 4. O *periculum in mora*, sem plausibilidade recursal qualificada e sem prova de dano irreversível, não justifica suspender medida cautelar deferida na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 200, 926, 935, 1.022, II, 1.024, §1º, e 866; Lei n. 8.987/1995, art. 6º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283, 284 e 735; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG; STJ, EDcl no AREsp n. 2.924.445/SP; STJ, AgInt na TutPrv no REsp n. 1.880.265/RJ; STJ, AgInt no TP n. 2.928/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 790 - PE
(2026/0011176-9)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : DINAMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913
JOAO BARONI NETO - SP334936
TAÍS TALLONE RAMALHO DA SILVA - SP418347
FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707
AGRAVADO : COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A
ADVOGADOS : WELLINGTON GADELHA DE FREITAS - PE036865
ELTON ARAUJO DE FREITAS - PE038029
WELLINGTON GADELHA DE FREITAS FILHO - PE042958
ELDER ARAÚJO DE FREITAS - PE047769

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E ÓBICES SUMULARES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, por ausência de probabilidade do direito, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e n. 283, 284 e 735 do STF, impugnação genérica e inexistência de periculum in mora por se tratar de arresto cautelar.
2. A controvérsia tem origem em ação de reintegração de posse cumulada, após emenda à inicial, com pedido indenizatório referente à diferença entre valores da Tabela FIPE e montantes obtidos em leilão extrajudicial, na qual se deferiu, em sede recursal, arresto de créditos incidentes sobre recebíveis da empresa.
3. A Corte de origem deferiu medida de arresto de créditos sobre recebíveis em sede recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há exceção à Súmula n. 735 do STF quando o recurso discute fundamentos processuais da tutela provisória sem adentrar o mérito; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de controvérsia exclusivamente de direito; (iii) saber se houve impugnação específica capaz de afastar as Súmulas n. 283 e 284 do STF, com indicação dos arts. 1.024, §1º, 200, 935, 7º, 1.022, II, 926 e 866 do CPC; (iv) saber se o arresto de recebíveis se equipara à penhora de faturamento, exigindo fixação de percentual que não

inviabilize a atividade; e (v) saber se há perigo de dano grave apto a justificar a suspensão do acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ressalva à Súmula n. 735 do STF não autoriza, por si, a concessão de efeito suspensivo; exige-se demonstração cumulativa de probabilidade qualificada de provimento e risco de dano grave, o que não se verificou.

6. Questões processuais sobre ausência de pauta nos embargos de declaração e unirrecorribilidade demandam exame aprofundado do encadeamento dos atos e do conteúdo dos pronunciamentos, incompatível com a cognição restrita da via especial e da tutela provisória.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a análise da adequação do arresto de recebíveis à luz do art. 866 do CPC e do Tema 769 do STJ demanda incursão em fatos e provas.

8. O *periculum in mora*, isoladamente, não basta; a gravidade econômica da constrição, sem prova inequívoca de inviabilização da atividade empresarial ou dano irreversível, não autoriza suspender acórdão proferido em sede cautelar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. A exceção à Súmula n. 735 do STF não dispensa a demonstração cumulativa de probabilidade qualificada de provimento e risco de dano grave para a concessão de efeito suspensivo. 2. Questões processuais que exigem exame do encadeamento dos atos e de eventual prejuízo não se resolvem em tutela provisória na via especial. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ na pretensão de equiparação do arresto de recebíveis à penhora de faturamento sem exame do suporte fático-probatório. 4. O *periculum in mora*, sem plausibilidade recursal qualificada e sem prova de dano irreversível, não justifica suspender medida cautelar deferida na origem.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 200, 926, 935, 1.022, II, 1.024, §1º, e 866; Lei n. 8.987/1995, art. 6º

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmulas n. 283, 284 e 735; STJ, AgInt no AREsp n. 600.416/MG; STJ, EDcl no AREsp n. 2.924.445/SP; STJ, AgInt na TutPrv no REsp n. 1.880.265/RJ; STJ, AgInt no TP n. 2.928/SP

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DINAMO ENGENHARIA LTDA contra a decisão de fls. 321-325, que indeferiu a tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de probabilidade do direito e da incidência dos óbices dos

enunciados da Súmula n. 7 do STJ e das Súmulas n. 283, 284 e 735 do STF, além de registrar que a impugnação à inadmissibilidade seria genérica e que o *periculum in mora* não se evidenciaria por se tratar de arresto cautelar.

Alega que o caso se enquadra em exceção à Súmula n. 735 do STF, porque o recurso especial discute apenas fundamentos processuais da tutela provisória, sem adentrar o mérito, com ofensa direta à lei federal (fls. 333-336).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, afirmando controvérsia exclusivamente de direito, sem reexame de fatos ou provas, limitando-se à análise dos pronunciamentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco e dos recursos interpostos (fls. 336-337).

Afirma ter havido impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, afastando os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do STF, com indicação dos arts. 1.024, § 1º, 200, 935, 7º, 1.022, II, 926 e 866 do CPC, além do Tema 769 do STJ, em síntese nas teses: inexistência de nulidade por ausência de pauta dos embargos de declaração; vedação ao segundo recurso contra a mesma decisão; e equiparação entre arresto de recebíveis e penhora de faturamento, exigindo percentual que não inviabilize a atividade (fls. 337-338).

Aduz perigo de dano grave, com iminência de cumprimento de ordem de arresto no valor de R\$ 5.608.160,10, destacando risco de descontinuidade de serviços essenciais de energia elétrica, impactos trabalhistas e à coletividade, com referência ao art. 6º da Lei n. 8.987/1995 (fls. 339-340).

Aponta decisão do Juízo de origem determinando ofício à CELPE – Neoenergia para depósito judicial em 48 horas (fls. 343-344).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, para suspender a eficácia do acórdão recorrido e impedir o arresto dos

recebíveis/faturamento até a decisão final do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a redução do arresto entre 5% e 10% sobre R\$ 5.608.160,10 (fls. 340-341).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia tem origem em ação de reintegração de posse cumulada, após emenda à inicial, com pedido indenizatório relacionado à diferença entre os valores de veículos segundo a Tabela FIPE e os montantes posteriormente obtidos em leilão extrajudicial.

No curso da demanda, foi deferida, em sede recursal, medida de arresto de créditos incidentes sobre recebíveis da empresa agravante.

O recurso especial subjacente aponta, de um lado, vícios processuais atinentes ao julgamento de sucessivos embargos de declaração e, de outro, a inadequação da constrição sobre recebíveis, por equipará-la, na prática, à penhora de faturamento empresarial sem fixação de percentual que preserve a atividade econômica.

A decisão agravada indeferiu a tutela provisória por entender ausente a probabilidade de êxito do recurso excepcional, sobretudo diante da possível incidência dos óbices sumulares indicados na decisão de inadmissibilidade, bem como por não reconhecer, em cognição sumária, perigo de dano apto a justificar a suspensão imediata do acórdão recorrido.

A conclusão deve ser mantida.

De início, é necessário registrar que a invocação da Súmula n. 735/STF não deve ser compreendida de forma absoluta.

É certo que, excepcionalmente, admite-se o exame de recurso especial contra decisão de natureza provisória quando a insurgência se limita à alegação de violação direta de norma federal processual, sem pretensão de revolvimento dos pressupostos fáticos da liminar.

Todavia, essa ressalva não conduz, por si só, à concessão de efeito suspensivo.

Para a tutela provisória requerida nesta Corte, não basta a existência de tese jurídica debatível.

Exige-se demonstração concreta e cumulativa de probabilidade qualificada de provimento do recurso e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, embora a agravante sustente a existência de capítulos processuais autônomos, não se verifica, nesta cognição perfunctória, plausibilidade recursal suficiente para suspender de imediato os efeitos do acórdão recorrido.

Quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de pauta no julgamento dos embargos de declaração, bem como à tese de violação ao princípio da unirrecorribilidade, trata-se de questões que demandam exame mais aprofundado do encadeamento processual, do conteúdo de cada pronunciamento judicial, da extensão dos vícios alegados e da existência de prejuízo processual efetivo.

Essa análise é própria do julgamento do recurso excepcional, não se mostrando adequada sua antecipação em sede de tutela provisória incidental.

Além disso, ainda que tais alegações sejam formalmente apresentadas como matérias de direito, o efeito prático pretendido pela agravante é a suspensão de medida cautelar deferida com base em juízo provisório formado pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos autorizadores do arresto.

Nessa perspectiva, a pretensão recursal aproxima-se da reavaliação dos pressupostos concretos da tutela deferida, providência ordinariamente incompatível com a via especial.

Daí porque permanece hígida, ao menos neste juízo sumário, a orientação segundo a qual decisões de natureza provisória, precária e modificável a qualquer tempo não comportam, em regra, revisão na via excepcional, sobretudo quando o exame da controvérsia pressupõe incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 600.416/MG ; EDcl no AREsp n. 2.924.445/SP.

Também não se evidencia, por ora, a probabilidade de provimento quanto à tese de violação ao art. 866 do CPC e ao Tema 769/STJ.

A agravante sustenta que o arresto de recebíveis equivaleria à penhora de faturamento, razão pela qual deveria observar percentual que não inviabilizasse a atividade empresarial.

A tese, em abstrato, não é desprovida de relevância.

Contudo, sua aplicação ao caso concreto exigiria aferir, entre outros elementos, a natureza dos créditos constritos, sua representatividade no fluxo financeiro da empresa, a existência de outras receitas, a suficiência de bens alternativos, a extensão do risco de frustração do resultado útil do processo e a proporcionalidade concreta da medida.

Esses elementos não podem ser reexaminados, nesta fase, sem adentrar o suporte fático considerado pelo Tribunal de origem.

A própria pretensão subsidiária de limitação do arresto entre 5% e 10% pressupõe avaliação da realidade econômico-financeira da agravante e do impacto da constrição sobre sua atividade, matéria incompatível com a cognição restrita própria do recurso especial e, com maior razão, desta tutela provisória.

Assim, ainda que o Tema 769/STJ possa servir como parâmetro argumentativo quanto à preservação da atividade empresarial, ele não autoriza, de modo automático, a suspensão ou a redução da medida cautelar deferida na origem, sobretudo em juízo provisório e antes do exame definitivo da admissibilidade e do mérito do recurso excepcional.

No ponto, subsiste a conclusão da decisão agravada quanto à ausência de *fumus boni iuris*, reforçada pela jurisprudência desta Corte no sentido de que não se atribui efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo em recurso especial quando se antevê, desde logo, a possível inadmissibilidade da insurgência excepcional.

Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt na TutPrv no REsp n. 1.880.265/RJ; AgInt no TP n. 2.928/SP.

Quanto ao perigo de dano, a agravante aponta risco decorrente da iminência de arresto de recebíveis em valor expressivo, com possível repercussão na continuidade de serviços essenciais.

Todavia, a demonstração do *periculum in mora*, por si só, não é suficiente para o deferimento da medida quando ausente a probabilidade qualificada de êxito do recurso.

Ademais, a mera gravidade econômica da constrição, desacompanhada de demonstração inequívoca de que a medida inviabilizará a atividade empresarial ou produzirá dano irreversível antes do julgamento do recurso, não autoriza a intervenção excepcional desta Corte para suspender acórdão proferido na origem em sede de tutela cautelar.

A tutela provisória requerida perante o Superior Tribunal de Justiça não se presta a substituir, em exame antecipado e exauriente, o juízo de

admissibilidade e de mérito do recurso especial, tampouco a revisar, sem os limites próprios da via excepcional, a valoração dos elementos que levaram o Tribunal local a deferir medida cautelar.

Desse modo, não tendo a parte agravante demonstrado, de forma cumulativa, a probabilidade qualificada de provimento do recurso excepcional e o perigo de dano apto a justificar a suspensão imediata do acórdão recorrido, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela provisória.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutAntAnt 790 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011176-9

Número de Origem:

00221964220248179000 00260969620258179000 221964220248179000 260969620258179000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

TAÍS TALLONE RAMALHO DA SILVA - SP418347

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

REQUERIDO : COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

ADVOGADOS : WELLINGTON GADELHA DE FREITAS - PE036865

ELTON ARAUJO DE FREITAS - PE038029

WELLINGTON GADELHA DE FREITAS FILHO - PE042958

ELDER ARAÚJO DE FREITAS - PE047769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DINAMO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO ORIZZO FRANCO DE SOUZA - SP229913

JOAO BARONI NETO - SP334936

TAÍS TALLONE RAMALHO DA SILVA - SP418347

FABIO MARGIELA DE FAVARI MARQUES - SP256707

AGRAVADO : COMPANHIA ASA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS S A

ADVOGADOS : WELLINGTON GADELHA DE FREITAS - PE036865

ELTON ARAUJO DE FREITAS - PE038029
WELLINGTON GADELHA DE FREITAS FILHO - PE042958
ELDER ARAÚJO DE FREITAS - PE047769

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026